



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.373 - RO (2009/0214960-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : LIGIA LONGO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO GUEDES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LIGIA LONGO
PACIENTE : IVO LONGO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PENAS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A jurisprudência deste Colendo Tribunal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007).

4. Na linha do mencionado entendimento jurisprudencial, não se verifica, na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto o crime imputado aos pacientes prescreve em 4 (quatro) anos, prazo esse, como visto, ainda não transcorrido.

5. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.373 - RO (2009/0214960-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : LIGIA LONGO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO GUEDES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : LIGIA LONGO
PACIENTE : IVO LONGO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de LÍGIA LONGO e IVO LONGO, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de reclusão pela prática do crime de falsidade ideológica, em continuidade delitiva (art. 299, *caput*, c/c o art. 71 ambos do Código Penal), tendo as penas privativas de liberdade substituídas por sanções restritivas de direitos.

Irresignados, recorreram acusação e defesa, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo defensivo, porém acolhido o ministerial, em acórdão da seguinte ementa (fl. 39-STJ):

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE (CF: ART. 225, § 3º, E LEI Nº 9.605/98: ART. 3º). PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA DO CRIME AMBIENTAL IMPUTADO À PESSOA JURÍDICA EM CO-AUTORIA COM PESSOAS FÍSICAS: POSSIBILIDADE. REINCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DA LIDE. PENAS APLICADAS PELO MAGISTRADO A QUO À PESSOA JURÍDICA MANTIDAS. SENTENÇA REFORMADA PARA REINCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA NA LIDE.

1. Autoria e materialidade devidamente comprovadas.

2. Com o advento da Lei nº 9.605/98, que regulamentou o art. 225, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, da CF/88, tornou-se perfeitamente passível de punição no âmbito penal, não só as pessoas físicas, como também as jurídicas, em face das condutas lesivas ao meio ambiente. À luz da Constituição Federal e da Lei nº 9.605/98, a pessoa jurídica é, também, legítima para figurar no pólo passivo da ação penal.

3. O art. 3º da Lei nº 9.605/1998, ao disciplinar a responsabilização penal da pessoa jurídica, prevê, para tal, hipótese de co-autoria necessária, não se podendo dissociar a responsabilidade da pessoa jurídica da decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sociedade, devendo, assim, a pessoa jurídica ser demandada com a pessoa física que determinou a prática do ato causador da infração, o que ocorreu in casu. Provimento ao recurso da acusação para reincluir a pessoa jurídica na lide, mantendo, consequentemente, as penas aplicadas, pelo magistrado de piso, à empresa E. J. P. Madeiras Ltda.

4. A criação de Vara Federal no local em que ocorreu o fato, já tendo sido oferecida a denúncia, não abala a competência territorial já firmada. Precedentes. Preliminar rejeitada.

5. In casu, não há que se falar em necessidade de realização de perícia, uma vez que o crime de uso de documento ideologicamente falso é crime formal, ou seja, independe de resultado. Nesse contexto, a perícia é dispensável, visto que o corpo de delito é o próprio documento, perfeito materialmente, porém de conteúdo falso, circunstância que deve ser apurada pelo magistrado no curso da instrução, e não por experts. Preliminar rejeitada.

6. Provimento ao apelo do Ministério Público, para reincluir a pessoa jurídica no pólo passivo da presente ação penal e, consequentemente, manter a pena a ela aplicada, conforme fundamentação do voto.

7. Não provimento à apelação dos réus.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na medida em que, ao dar provimento ao apelo ministerial, para reincluir no processo a firma E. J. P. Madeiras Ltda., o aresto anulou, ou alterou, em parte, a sentença condenatória, que, por essa razão, deixou de produzir efeito interruptivo da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede, ao final, seja decretada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Informações foram prestadas às fls. 36/56-STJ e 57/88-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 91/93-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.373 - RO (2009/0214960-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : LIGIA LONGO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO GUEDES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LIGIA LONGO
PACIENTE : IVO LONGO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PENAS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A jurisprudência deste Colendo Tribunal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007).

4. Na linha do mencionado entendimento jurisprudencial, não se verifica, na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto o crime imputado aos pacientes prescreve em 4 (quatro) anos, prazo esse, como visto, ainda não transcorrido.

5. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.373 - RO (2009/0214960-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : LIGIA LONGO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO GUEDES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LIGIA LONGO
PACIENTE : IVO LONGO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal.
Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 131.970/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28.8.12, DJe 5.9.12)

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

O pedido ora formulado baseia-se, em síntese, no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto, nos termos da impetração, ao dar provimento ao apelo ministerial, para reincluir no polo passivo a pessoa jurídica E. J. P. Madeiras Ltda., o aresto anulou, ou alterou, em parte, a sentença condenatória, que, por essa razão, deixou de produzir efeito interruptivo da prescrição.

No caso em destaque, com todo respeito, incorreu a nulidade buscada na impetração, uma vez que a decisão condenatória, em relação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes, restou inteiramente confirmada, e é pacífica a jurisprudência deste Colendo Tribunal, assentando que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei nº 11.596/07).

Confira-se o recente pronunciamento da Corte Especial, em julgado da relatoria do Ministro Felix Fischer:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - 'O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição.' (AgRg no REsp 710552/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/02/2010). Na mesma linha: HC 143.594/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 02/08/2010.

...omissis...

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.276.131/PA, DJe 9.5.12)

Em idêntica diretriz: 5ª Turma, HC nº 243.124/AM, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 20.8.12; HC nº 165.546/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 9.4.12; HC nº 193.422/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 4.5.12; 6ª Turma: AgRg no REsp nº 503.649/SC, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 5.10.09; AgRg no REsp nº 710.552/MT, Rel. Ministra Maria Thereza Assis Moura, DJe 1º.2.10, *iter alia*.

Acerca do tema, colaciona-se a posição do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE.

1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o acórdão que confirma ou diminui a pena imposta na sentença condenatória não interrompe a prescrição, e o cálculo da prescrição segundo a pena reduzida pressupõe que não haja recurso da acusação para exasperá-la. Precedentes.

...omissis...

5. Habeas corpus concedido.

(1ª Turma, HC nº 96.009/RS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJ 15.5.09).

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem não invalidou a sentença condenatória, como pretende fazer crer a impetração, do contrário, ele apenas a reformou, na parte em que excluía a empresa E. J. P. Madeiras Ltda do polo passivo da ação penal. Portanto, o *decisum* condenatório manteve-se hígido em relação aos pacientes, não sofrendo, segundo a melhor doutrina, qualquer alteração capaz, por si só, de interromper, ou mesmo alterar o cálculo da prescrição da pretensão punitiva.

Não há, por conseguinte, que se falar na extinção da punibilidade.

Na espécie, os fatos remotam ao período compreendido entre abril a junho de 2003, e os marcos interruptivos da prescrição são os dias 10.5.05 e 7.11.08; a data do recebimento da denúncia (fl. 66-STJ) e da publicação da sentença condenatória (fl. 86-STJ), respectivamente.

Desse modo, observando-se a pena aplicada - 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão (já descontados o recrudesimento de 1/6, atinente à continuidade delitiva) -, não se verifica o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto o crime a eles imputado prescreve em 4 (quatro) anos, prazo esse, como visto, ainda não transcorrido.

Assim sendo, ausente qualquer ilegalidade, haja vista que a decisão do Tribunal estadual se encontra em harmonia com a orientação desta Corte de Justiça, o meu voto, tendo em vista os argumentos inicialmente expendidos, é pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0214960-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 152.373 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200541000026175

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LIGIA LONGO E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRIO GUEDES JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: LIGIA LONGO
PACIENTE	: IVO LONGO
CORRÉU	: E J P MADEIRAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.